DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10714/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21384/2012
PROTOCOLO	:	1254234
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 016/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CENTRAL IMPRESSÃO DIGITAL E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 709/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	79900,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo de Contrato representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 016/2011 (peça 19).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 709/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços gráficos, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 19).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 (três) meses

conforme item 05.

O valor pactuado importa em R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho nº 717/2011.

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1434/2013 (peça 28 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-16092/2013 (peça 30 - fls.1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O substitutivo contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 016/2011 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 709/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 28 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do acima exposto. concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório - Convite nº 709/2011 - e da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 016/2011 emitida pelo Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais/SEGOV (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) em nome da empresa Central Impressão

> Digital Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ/MF nº 08.660.990/0001-04) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ordem de Execução de Serviços n° 016/2011, na modalidade: carta-convite n° 709/2011, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 709/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 709/2011 e da formalização do substitutivo de Instrumento Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 016/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, por seu Secretario Municipal, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF/MF nº 083.666.928-25,

como emitente, e, de outro lado, a Empresa Central Impressão Digital Comunicação Visual Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 08.660.990/0001-04, por sua Representante, Senhor Felipe Dias Rodrigues, CPF/MF nº omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator